

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício Nº 125/2011

Anápolis, 28 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis.

DD. Dr. ANTÔNIO ROBERTO GOMIDE

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO sobre as questões abaixo colocadas, a saber:

1. É certo que este Sindicato, através de Ofício (077), encaminhou à Procuradoria Geral do Município solicitação de posicionamento jurídico sobre as questões abaixo colocadas:

a) INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES:

Como é do conhecimento deste Executivo, o SINDIANÁPOLIS, deste JANEIRO/2009, vem pleiteando junto à Administração Municipal o pagamento das referidas incorporações, em especial daquelas que já contavam com o deferimento da Procuradoria Municipal, ressaltando, ainda, que alguns dos servidores ora representados possuíam deferimentos há mais de 12 anos, sem que isso representasse, contudo, a quitação dos respectivos direitos.

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

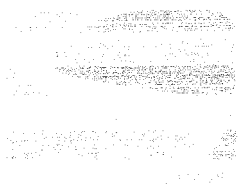
www.sindianapolis.org

Soraya Bessa Costa
Experiente Gabinete do Prefeito

NE.....*2176*

28/07/11

RMB



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

O antigo art. 267 do Estatuto dos Servidores, regulamentado pelo Decreto 8.335/97, dizia que ao servidor municipal de Anápolis poderiam ser incorporadas em sua remuneração as horas extras e gratificações recebidas, desde que pagas durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

Este Sindicato, na qualidade de representante legal dos direitos e interesses da categoria, **muito embora o texto cristalino do acórdão proferido na ADIN 157-7/200.1, que reconheceu a inconstitucionalidade do referido art. 267, restringindo sua eficácia, de acordo com as particularidades por ele estabelecidas**, vem recebendo inúmeras denúncias de que o Município vem autorizando a incorporação de horas extras e/ou gratificações de função, especialmente para servidores lotados junto à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE e DIVISÃO DE POSTURA, ao passo que vem negando para outros tantos.

Deste modo, questionou-se qual a posição jurídica da Procuradoria quanto aos efeitos da inconstitucionalidade declarada, bem como quanto às denúncias apresentadas, especialmente com relação aos servidores que ainda não tinham direito adquirido às incorporações suscitadas à época da prolação do referido acórdão, ocorrida em 20/6/2002.

Aqui, necessário ainda frisar que o Setor de Recursos Humanos implementou os processos autorizadores do pagamento de algumas incorporações sem que tais processos fossem analisados e revisados pela Procuradoria.

Pois bem, a Procuradoria, através de resposta fundamentada, disse que tem obedecido ao definido pelo TJ/GO, ou seja, refutou as denúncias. Acontece, todavia, que em reunião desse Sindicato junto à Secretária de Administração e Recursos Humanos, Luzia Cordeiro, no dia 19/7/11, que contou ainda com a presença de outros 6 servidores da mesma secretaria e também da Procuradora Flávia Maria de Sousa P. Dib, além de 4 integrantes do SindiAnápolis, ouviu-se daquela que houve equívoco do Setor respectivo quando da análise dos processos administrativos que tratam desse assunto, e que todos os processos teriam sido agora encaminhados para análise pela Procuradoria para que, enfim, seja aplicada aos casos concretos a análise jurídica e criteriosa merecidas.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

b) ABONO-LEI e APOSENTADOS.

O abono especial, também chamado de abono-lei, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.418/86 e provocou alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, atual Lei Municipal 2.073/92. Referida parcela, como se sabe, veio a ser assegurada como permanente pelo atual plano de cargos e vencimentos.

Os servidores aposentados vinham ao longo dos anos tendo descontada a contribuição previdenciária respectiva dessa parcela, motivo pelo qual se incorporava a mesma nos proventos de aposentadoria. Inobstante, há algum tempo deixou a Municipalidade de descontar a contribuição previdenciária e de incorporar o abono-lei nas aposentadorias.

Assim, indagou-se também da Procuradoria qual a fundamentação legal que respaldou essa mudança, uma vez o princípio da irredutibilidade de remuneração, e consoante o art. 40, § 4º (redação original) § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição.

Nesse ponto, a Procuradoria, também em resposta escrita, alegou ao SindiAnápolis que o abono deve ser sim incorporado, uma vez a previsão expressa do plano de cargos e salários (LC 212/09).

Acontece, também, que na mesma reunião do dia 19/7/11, a Procuradora Flávia, com a concordância da Secretária Luzia Cordeiro, informou ao SINDIANÁPOLIS que essas incorporações não estavam sendo feitas porque haveria vedação expressa por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-TCM, sem, contudo, fosse disponibilizada prova dessa vedação. Ao final da referida reunião, comprometeu-se a Secretária Luzia em solicitar da Procuradoria um parecer oficial quanto essa questão, ficando bem claro, contudo, que em nenhum momento houve por parte do Município intenção explícita de incorporar o referido abono, mesmo se considerando o texto cristalino da legislação que as garante, já se completando 5 meses desde que o Setor de RH passou a deixar de descontar a incidência previdenciária sobre essa parcela.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

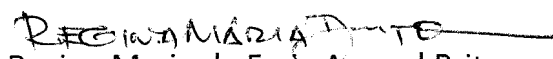
2. Isso posto, serve o presente para solicitar ao Chefe do Executivo Municipal o seguinte:

a) seja determinado à Procuradoria prioridade na análise jurídico-legal dos processos administrativos relativos aos pedidos de incorporação das horas extras e das gratificações de função, evitando-se, principalmente, ferir-se o princípio constitucional da isonomia, pois, segundo denúncias recebidas, alguns servidores tiveram negados processos anteriormente deferidos e outros, ao contrário, tiveram autorizados os pagamentos sem que houvesse deferimento ou pelo menos análise prévia da Procuradoria;

b) no mesmo ato, seja também determinado à Procuradoria e às Secretarias respectivas o imediato acatamento ao texto legal municipal que garante a concessão do abono-lei (abono especial) também para os servidores inativos, qual seja o art. 26, § 9.º, combinado com o art. 17, da Lei Complementar 212/09.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Regina Maria de Faria-Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis